

**PROJETO DE LEI N.º 6.285-C, DE 2016**  
**(Do Sr. Augusto Carvalho)**

Acrescenta o inciso III, no artigo 1º, da Lei 11.770 de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar a licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.285, de 2016, acrescenta o inciso III, no artigo 1º, da Lei 11.770 de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar a licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O objetivo da Proposição é acrescer em um mês a estabilidade provisória gestacional prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, dos Atos de Disposições Transitórias da Constituição Federal para a empregada da empresa que aderir ao Programa Empresa Cidadã.

Em sua Justificação, o Deputado Augusto Carvalho, autor do Projeto, argumenta que a licença maternidade visa a garantir o direito da mãe de um convívio com seu filho recém-nascido. A estabilidade gestacional provisória tem o condão de preservar os direitos constitucionais da empregada e de seu filho ao sustento digno e aos direitos básicos previstos nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal. Ocorre que na Lei nº 11.770, de 2008, o Legislador prolongou a licença-maternidade, mas não se atentou à questão do período de estabilidade gestacional provisória previsto no artigo 10, inciso II, alínea b dos Atos de Disposições Transitórias da Constituição Federal, que garante a estabilidade à empregada por 5 (cinco) meses após o parto. Tal situação, faz com que a estabilidade, de acordo com a Lei referida, tenha fim cinco meses após o parto, ou seja, um mês antes dos seis meses de licença-maternidade previstos no instrumento legal anteriormente mencionado.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - CDEICS; Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Seguridade Social e Família – CSSF e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

A CDEICS aprovou, em 29 de março de 2017, o Parecer do Relator, Dep. Laercio Oliveira, enquanto a CTASP aprovou, em 04 de outubro de 2017, o Parecer da Relatora Dep. Flavia Moraes. Ambos os Pareceres foram no sentido de aprovar a Proposição ora sob análise desta Comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A Proposição em tela tem como principal objetivo estender o direito à estabilidade da empregada por seis meses após o parto, indo ao encontro da prorrogação de 60 dias na duração da licença-maternidade prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.770, de 2008.

O Parecer aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS valoriza “a proteção à maternidade como garantia constitucional derivada do princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a proteger o nascituro, conferindo às mães condições indispensáveis para o seu sustento e suas necessidades básicas.” Assim sendo, a citada Comissão votou favoravelmente à proposta ora sob exame desta Comissão.

Da mesma forma, o Parecer aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP destaca “a criação do Programa Empresa Cidadã como um avanço para as relações de trabalho, em especial, à proteção da maternidade e da família. Se, por um lado há concessão de incentivo fiscal para a empresa cidadã, garante-se, por outro, a prorrogação da licença-maternidade da trabalhadora e, portanto, maior período para a adaptação familiar. Assim, é razoável a prorrogação, também, do período de garantia de emprego da gestante, sendo-lhe assegurado também o salário. A proteção à maternidade é direito social fundamental, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e visa à proteção da criança e da família. As medidas que fortalecem e ampliam essa proteção, como o presente projeto, devem ser apoiadas.”

A matéria foi, portanto, exaustivamente apreciada pelas Comissões que nos precederam, razão pela qual comungamos das considerações contidas em seus Pareceres.

Gostaríamos, apenas, de reforçar o fato de que tanto a prorrogação da licença-maternidade, proposta na Lei nº 11.770, de 2008, como a prorrogação da estabilidade da empregada, proposta no presente Projeto de Lei em nada impactam o Regime Geral de Previdência Social, sendo tais medidas financiadas por meio de incentivo fiscal concedido às empresas que optem pelo Programa Empresa Cidadã.

No entanto, julgamos que é necessário um aperfeiçoamento no texto para deixar claro que a prorrogação da estabilidade provisória também é devida aos adotantes. De fato, em que pese o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispor apenas sobre a estabilidade da empregada, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, a Consolidação das Leis do Trabalho, no parágrafo único do art. 391-

A estende essa estabilidade ao empregado adotante, ao qual tenha sido concedida a guarda provisória para fins de adoção.

Ademais, as disposições contidas na Lei nº 11.770, de 2008, relativas à prorrogação da licença-maternidade, também se aplicam, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, a teor do disposto no § 2º do art. 1º da mencionada Lei.

Adotada a alteração proposta por esta Relatora, é necessário, também, uma emenda para adaptar o texto da ementa do Projeto de Lei.

Dante desse escopo, endossamos os conteúdos dos Pareceres das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS e de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP e reafirmamos a necessidade de atualizar a legislação de proteção à maternidade e à criança, de forma a defender e a promover os seus direitos.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PL nº 6.285, de 2016, com as duas emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 1**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 6.285, de 2016, a seguinte redação:

Acrescenta dispositivos à Lei 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar a licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a prorrogação da estabilidade provisória para gestantes e adotantes.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

#### **EMENDA ADITIVA Nº 2**

Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, referido no art. 1º do Projeto de Lei nº 6.285, de 2016, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º.....

.....

Parágrafo único. A prorrogação prevista no inciso III deste artigo será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. (NR)”

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

#### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

O Projeto de Lei nº 6.285, de 2016, pretende que a estabilidade provisória gestacional prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, dos Atos de Disposições Transitórias da Constituição Federal, que é de 5 meses após o parto, seja estendida em mais 30 dias.

Em reunião desta Comissão, realizada no dia 13 de junho do presente ano, apresentei parecer pela aprovação do projeto, com emendas que estenderam a prorrogação, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Em reunião realizada no dia 14 de agosto de 2018, a ilustre Deputada Carmen Zanotto sugeriu que a licença seja prorrogada em dois meses, tendo destacado a importância do aleitamento materno e que as empresas cidadãs sejam contempladas e beneficiadas com incentivos fiscais, para que possam ampliar a licença-maternidade. Destacou a importância dessa política para o crescimento e o desenvolvimento das nossas crianças, já que é no primeiro ano de vida que se observa o maior crescimento e desenvolvimento. Destacou, ainda, que as crianças precisam, além da amamentação, do carinho e do afeto das mães.

A sugestão apresentada pela nobre Deputada Carmen Zanotto merece ser acolhida, uma vez que objetiva a ampliação de um relevante mecanismo legal de proteção das trabalhadoras lactantes e dos lactentes em uma fase essencial do desenvolvimento humano.

Dante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.285, de 2016, com as três emendas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

## EMENDA Nº

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 6.285, de 2016, a seguinte redação:

Acrescenta dispositivos à Lei 11.770, de 9 de setembro de 2008, que “cria o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar a licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”, para dispor sobre a prorrogação da estabilidade provisória para gestantes e adotantes.

Sala da Comissão, de de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

## Relatora

## EMENDA Nº

Dê-se ao inciso III do art. 3º da Lei 11.770, de 9 de setembro de 2008, referido no art. 1º do Projeto de Lei nº 6.285, de 2016, a seguinte redação:

Art. 3º.....

III – a empregada terá direito à estabilidade provisória gestacional prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, dos Atos de Disposições Transitórias da Constituição Federal, acrescida de 2 (dois) meses.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

**EMENDA Nº**

Acrescente-se ao art. 3º da Lei 11.770, de 9 de setembro de 2008, referido no art. 1º do Projeto de Lei nº 6.285, de 2016, o seguinte dispositivo:

Art. 3º.....

.....  
Parágrafo único. A prorrogação prevista no inciso III deste artigo será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Sala da Comissão, de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 6.285/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Flavinho, Floriano Pesaro, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Laura Carneiro, Mandetta, Padre João, Paulo Foletto, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Morais, Heitor Schuch, Jorge Tadeu Mudalen, Marcus Pestana, Raquel Muniz, Roberto Britto, Rôney Nemer e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2018.

**Deputado JUSCELINO FILHO**  
Presidente

**EMENDA ADOTADA Nº 1**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 6.285, de 2016, a seguinte redação:

Acrescenta dispositivos à Lei 11.770, de 9 de setembro de 2008, que “cria o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar a licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”, para dispor sobre a prorrogação da estabilidade provisória para gestantes e adotantes.

Sala da Comissão, de de 2018.

Deputada JUSCELINO FILHO  
Presidente

## EMENDA ADOTADA Nº 2

Dê-se ao inciso III do art. 3º da Lei 11.770, de 9 de setembro de 2008, referido no art. 1º do Projeto de Lei nº 6.285, de 2016, a seguinte redação:

Art. 3º.....

III – a empregada terá direito à estabilidade provisória gestacional prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, dos Atos de Disposições Transitórias da Constituição Federal, acrescida de 2 (dois) meses.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputada JUSCELINO FILHO  
Presidente

## **EMENDA ADOTADA Nº 3**

Acrescente-se ao art. 3º da Lei 11.770, de 9 de setembro de 2008, referido no art. 1º do Projeto de Lei nº 6.285, de 2016, o seguinte dispositivo:

Art. 3º.....

Parágrafo único. A prorrogação prevista no inciso III deste artigo será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Sala da Comissão, de de 2018.

Deputada JUSCELINO FILHO

Presidente